



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 202, DE 2011**

**(Do Sr. Sandes Júnior)**

Permite ao Advogado a formulação de perguntas diretamente ao depoente.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite ao Advogado formular perguntas diretamente ao depoente.

Art. 2º. O caput do art. 416 da Lei 5.869, de 1º de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 416 O juiz e os advogados inquirirão, nessa ordem<sub>1</sub> diretamente a testemunha sobre os fatos, cabendo à parte que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas para o esclarecimento da verdade ou especificação do depoimento." (NR)*

Art. 3º. O art. 212 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 212. As perguntas das partes serão formuladas, por seus advogados, diretamente à testemunha. (NR)*

*Parágrafo único. "O juiz não poderá indeferir as perguntas, salvo se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida." (NR)*

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Pelo nosso sistema processual, o advogado da parte não pode formular perguntas diretamente ao depoente, devendo fazê-lo por intermédio do juiz que preside a audiência. O Juiz, entendendo pertinente a pergunta, repete-a ao depoente. A única exceção é a instrução, em plenário, nos processos de competências do Tribunal do Júri.

Salta aos olhos, portanto, o prejuízo na produção da prova oral, não podendo o advogado, em nome da parte, exercer, em toda a plenitude, sua função - que é indispensável à administração da justiça. Nos termos do art. 133 da Carta Política de 1988.

Aprovado o Projeto que ora submetemos à apreciação de nossos pares, o causídico, podendo inquirir o depoente, direta e pessoalmente, terá maior sensibilidade para conduzir os questionamentos, uma vez que poderá perceber, com maior nitidez, a firmeza das respostas, ao mesmo tempo em que não será prejudicada a linha de raciocínio, presidir os trabalhos.

Tudo em magistrado continuará cabendo, naturalmente, presidir os trabalhos. Isso resultará numa maior fidedignidade da prova colhida, em benefício da própria justiça. A repetição da pergunta, pelo juiz, permite que

os termos usados inquisidor sofram distorções, causando ruídos na comunicação, em prejuízo das partes e da busca da verdade.

São essas as razões que me levam a propor este projeto de lei, para o qual espero o apoio e a contribuição dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
.....

.....  
**CAPÍTULO IV  
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**  
.....

**Seção III  
Da Advocacia e da Defensoria Pública**

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 2º As Defensorias Públícas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

---

---

## LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

---

### TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

---

### CAPÍTULO VI DAS PROVAS

---

#### Seção VI Da Prova Testemunhal

---

#### Subseção II Da Produção da Prova Testemunhal

---

Art. 416. O juiz interrogará a testemunha sobre os fatos articulados, cabendo, primeiro à parte, que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento.

§ 1º As partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 2º As perguntas que o juiz indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o requerer. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.005, de 28/6/1982, publicada no DOU de 29/6/1982, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação. (“Caput” do artigo com redação dada

*pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

---



---

## **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

---

### **LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL**

---

### **TÍTULO VII DA PROVA**

---

### **CAPÍTULO VI DAS TESTEMUNHAS**

---

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 213. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------